



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 562/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 60ª EM: 13/12/19

PROCESSO : 1650/2019

REQUERENTE : TEOTONIO V. DE MATOS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 245,60** (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **TEOTONIO V. DE MATOS, CNPJ 11.942.310/0001-41, CGF 24.021049-6**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Consulta CNPJ da RFB (fls. 03); Cópia de Requerimento de Empresário (fls. 04-v); Cópia de CNH (fls. 05); DSOT (fls. 06); DANFE n.º 4.276 (fls. 07); e, cópias de DARE's com comprovantes de pagamento (fls. 08/09).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade ICMS-ST referente ao DANFE n.º 4.276**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelhos de DARE (fls. 13/14) e proferiu o Parecer n.º 504/2019 (fls. 12), **pelo deferimento parcial do pedido**.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1650/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)

(...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive com a confirmação por espelhos de DARE (fls. 13/14), arquivos de arrecadação 4766, sequência 190, e 4767, sequência 353, constatou-se a duplicidade dos pagamentos, sendo que a 1ª impressão da guia do DARE, gerada em 30/07/2019 (fls. 09), fora paga dentro do prazo de vencimento, em 10/09/2019, no valor original de **R\$ 236,16** (duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

Verifica-se que o equívoco ocorrera no pagamento da mesma guia em 2ª impressão, em 11/09/2019, com multa e juros, no valor total de **R\$ 245,60** (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 245,60** (duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1650/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TEOTONIO V. DE MATOS,

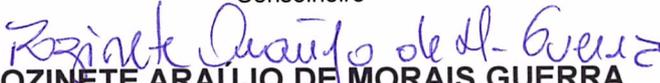
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

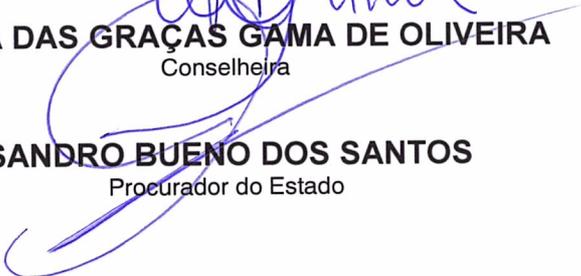

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado